SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003565-18.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Arrendamento Mercantil

Requerente: Ricardo Lopes Peres Piovato

Requerido: Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ricardo Lopes Peres Piovato move ação em face de Santander

Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, alegando que em 18.05.2009 as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil de n. 70007845330, tendo como objeto do arrendamento o veículo VW Gol 16v, placas BJT-3551. Pelo arrendamento obrigou-se a pagar 48 parcelas mensais de R\$ 414,51 e VRG de R\$ 97,84. A primeira parcela venceu-se em 23.06.2009 e a última fora prevista para 23.05.2013. Deixou de pagar as contraprestações vencidas a partir de 23.05.2011, o que deu origem à ação de reintegração de posse n. 1571/11, 4ª Vara Cível local. A liminar foi cumprida em 19.09.2011. No ato da celebração do contrato de arrendamento mercantil, o autor pagou VRG de R\$ 3.000,00 e, no curso do contrato, pagou 23 parcelas de R\$ 97,84, totalizando R\$ 5.250,32. Tem direito à repetição desse valor, inclusive das tarifas incluídas no contrato pois são abusivas. O contrato contém cláusulas que estipulam a perda total do VRG, as quais são abusivas. Pede a declaração de nulidade dessas cláusulas contratuais, condenando-se o réu a lhe restituir o saldo credor resultante da soma do produto da venda do bem, mais os valores pagos a título de VRG, menos o valor do VRG contratualmente estabelecido e acrescido das contraprestações vencidas até a data da retomada do bem, estes apurados em R\$ 9.876,91, já atualizados; condenar a ré à restituição das tarifas de avaliação de bens, inclusão do gravame eletrônico e serviços de terceiros, no valor de R\$ 3.664,84, já atualizado até abril/14, além dos encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou (fls. 65/76) e alega inépcia da inicial já que o pedido é genérico e indeterminado. Inexistiu onerosidade excessiva nos contratos, aplicam-se os princípios do *pacta sunt servanda* e o da *autonomia da vontade*. O contrato celebrado não contém abusividade alguma. As cláusulas atinentes ao arrendamento mercantil têm

suporte no ordenamento jurídico e não contém abusividade alguma. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 94 e seguintes.

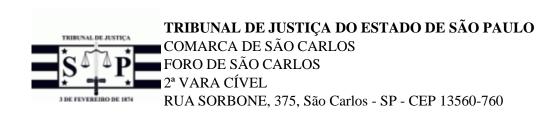
É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas retardaria o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar nada de útil ao acervo probatório.

As partes celebraram o contrato de arrendamento n. 70007845330, em 18.05.2009, tendo como objeto do arrendamento o veículo VW Gol 16v, placas BJT-3551. O autor deixou de pagar a 24ª parcela e as seguintes, foi constituído em mora, o veículo foi objeto de reintegração de posse em favor do réu por força da decisão proferida no feito n. 1571/11, 4ª Vara Cível local, em 19.09.2011.

O autor pagou a título de VRG R\$ 3.000,00 na celebração do contrato em 18.05.2009, bem como 23 parcelas de R\$ 97,84, totalizando R\$ 5.250,32. No ato da contratação o autor pagou ainda tarifas de avaliação do bem, inclusão do gravame eletrônico e serviços de terceiros, e as reputa abusivas por afrontarem o CDC. O autor pretende a repetição de todas essas verbas.

Relativamente ao VRG, apropriada a lição do professor e doutrinador Athos Gusmão Carneiro: "sem que ocorra a mínima descaracterização do contrato de leasing, o valor residual pode ser 'adiantado' pelo arrendatário, não a título de exercício de Opção de Compra, mas sim como mero adiantamento em garantia das obrigações contratuais assumidas. Todavia, mesmo antecipando a totalidade do valor residual, o arrendatário ainda não exerceu a opção de compra e não está obrigado a comprar. Se optar pela compra, o valor residual será considerado pago mediante a 'apropriação', pela arrendadora, dos valores já antecipadamente entregues a título de 'provisão de recursos'; todavia, se o arrendatário resolver não comprar e nem renovar o contrato, o caminhão, v.g., será devolvido a arrendadora, que irá pô-lo à venda. Neste caso, o valor da alienação do veículo, ou de qualquer outro bem arrendado em leasing financeiro, irá cobrir o 'valor residual' devido; e, como já foi dito, sendo o preço de venda superior a tal valor, a arrendadora devolverá ao arrendatário a quantia excedente; se inferior, o faltante mantém-se como débito a ser satisfeito pelo arrendatário. Pois bem: alguns arrendatários, estando em curso o contrato



interrompem o pagamento das contraprestações e os depósitos das parcelas do VRG, alegando, em juízo, que o leasing estaria descaracterizado em virtude do pagamento antecipado no valor residual garantido. Todavia, o equívoco dos demandantes parece-nos evidente" ("Leasing: O Contrato de Leasing Financeiro e as Ações Revisionais", RT 742/11).

Nesse sentido a Súmula 293, do STJ: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".

Segundo o v. acórdão proferido na Apelação n. 0004494-35.2010.8.26.0590, TJSP, relator Desembargador Cláudio Hamilton, j. 22.07.2014: "Na verdade, o VRG significa um plus na contratação, com o intuito do arrendatário, após o cumprimento integral da obrigação, obter a titularidade da coisa, o que, de certa forma, encontra similaridade absoluta com o contrato de venda e compra, cujo preço é pago por meio de prestações. O acréscimo à parcela com a denominação de valor residual garantido não se incorpora ao valor do aluguel e não pertence ao arrendador. Aliás, a cobrança do VRG foi a forma encontrada para disfarçar o contrato de financiamento existente, pois ao seu termo, cumpridos os pagamentos, o arrendatário torna-se o proprietário do bem arrendado".

O STJ no Recurso Repetitivo n. 1.099.212/RJ, fixou a tese para os fins do artigo 543-C, do CPC, como segue: "nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém se estipulado no contrato o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais". No mesmo sentido os precedentes daquela Corte Superior: AgRg no AREsp 410653/DF, MIN. Sidnei Beneti e AgRg no AREsp 388083/DF, MIN. Sidnei Beneti.

Haverá necessidade de identificação do valor pelo qual o réu vendeu o bem em leilão, para ser procedido ao cálculo nos moldes previstos pelo artigo 475-B, do CPC. O réu deverá exibir, para aquele fim, cópia da respectiva nota fiscal de venda do bem em leilão.

Considerando que o autor utilizou o veículo até 19.09.2011, a contraprestação devida ao réu deverá ser contabilizada até essa data, procedendo-se à necessária compensação. Nesse sentido o entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, é

devido o cumprimento das parcelas vencidas e não pagas até a efetiva entrega do bem pelo arrendatário, ressalvada a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. 2. Reintegrado o bem na posse da arrendadora, é legítimo o pleito de devolução do Valor Residual Garantido, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira arrendante. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 207267/SP, Ministro Raul Araújo, j. 20/02/2014).

Relativamente às tarifas de avaliação do veículo, inclusão do gravame eletrônico e serviços de terceiros são elas abusivas e foram indevidamente cobradas do autor quando da celebração do contrato de arrendamento mercantil. Quanto à tarifa de Serviços de Terceiros, o contrato celebrado entre as partes não especifica o tipo de serviço que terceiros teriam prestado ou prestariam ao autor, tendo pois violado o § 3º, do art. 40, do CDC. O próprio art. 31 desse microssistema exige como fundamento precedente para a contratação que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, quantidade, qualidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem,(...)".

Outra particularidade de suma importância pode ser lembrada de modo a corroborar ainda mais a abusividade da Tarifa de Serviços de Terceiro. Trata-se do disposto no inciso III, do § 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 3.518, de 6.12.2007, cuja redação foi dada pelo artigo 1º da Resolução-CMN nº 3.693, de 26.3.2009, plenamente aplicável à espécie em razão da data da CCB (16.7.2009): "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil".

Já em relação à tarifa de avaliação do bem é fato ressabido que o valor de carro usado é facilmente identificado no mercado através da Tabela Fipe, largamente utilizada por múltiplos setores da nossa economia. O próprio Judiciário tem se valido dessa ferramenta face às inúmeras vantagens que proporciona, tanto para a redução de custos para os litigantes (evita-se a avaliação judicial pelo método tradicional, qual seja, nomeação de perito-avaliador) como para a celeridade do ato. Não consta que a recorrida tenha tido gasto com técnico-avaliador para a identificação do valor do veículo. Mais razoável acreditar que a recorrida tenha se valido da Tabela Fipe. O contrato não especifica como se procedeu à avaliação para poder justificar a tarifa de avaliação.

Quanto à tarifa de inserção de gravame eletrônico, além de não prevista na norma

de regência, também não corresponde a efetivo serviço prestado ao cliente, mas sim a providências para resguardo exclusivo de interesses do Banco, donde lhe cabe arcar com os respectivos custos (Apelação n.º 1051152-13.2013.8.26.0100, TJSP, relator Desembargador Gilberto dos Santos, j. 24.07.2014).

Nessa mesma linha de entendimento o v. acórdão do TJSP, tendo como relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, 23/07/2014, **APELAÇÃO** 1001669-07.2013.8.26.0361: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO EMPRÉSTIMO PESSOAL. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança. Admissibilidade. Existência de expressa previsão contratual, de conformidade com as Resoluções acerca da matéria do BACEN. Recurso não provido. DEMAIS TARIFAS. Gravame eletrônico, Avaliação de Bens, Registro de Contrato, e Serviços de Terceiros. Abusividade reconhecida. Cobranças afastadas. Ofensa aos artigos 46 e 51, IV, do CDC. Violação ao princípio da transparência, impondo ao consumidor obrigação inerente à própria atividade das instituições financeiras. Devolução do valor cobrado indevidamente na forma simples, por ausência de má-fé. Recurso provido. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Venda casada. Reconhecimento. Financeira estipulante e única beneficiária. Prática ilegal. Artigo 39, I, do Código do Direito do Consumidor. Recurso provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

Os valores cobrados a título dessas tarifas serão restituídos ao autor com correção monetária desde a data da celebração do contrato de arrendamento (18.05.2009), e serão identificados na fase do artigo 475-B, do CPC.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a título de VRG, relativamente ao contrato de arrendamento mercantil n. 70007845330, com a limitação estabelecida no REsp n. 1.099.212/RJ: " quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença". Também será compensado em favor do réu o valor da contraprestação de R\$ 414,51 por mês, desde a contraprestação vencida em 23.05.2011 até 19.09.2011, data da reintegração de posse do veículo. O réu exibirá para os fins do cálculo previsto no artigo 475-B, do CPC, cópia da nota fiscal da venda do veículo em leilão, para a identificação do respectivo valor de venda. Sobre a eventual diferença devida ao autor incidirá correção monetária a partir de cada pagamento do VRG, sem prejuízo das compensações delimitadas pelo referido REsp, juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir da citação. Condeno o réu a restituir ao autor, de modo simples, os valores das tarifas de serviços de terceiros, inserção de gravame eletrônico e de avaliação do bem, com

correção monetária a partir da data do contrato de arrendamento mercantil (18.05.2009), juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Condeno o réu a pagar ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor das condenações supra, além das custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao autor para indicar bens do réu aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA